



PREÂMBULO

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprovou o regime das taxas das Autarquias Locais e determina que o regulamento de taxas tem obrigatoriamente que conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e a sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento a prestações.

Tendo em conta estes aspectos bem como outras normas constantes na referida proposta de Lei, consideramos as seguintes alterações:

1ª – Transcrever para o regulamento aspectos relevantes da Lei, que possibilitem um melhor enquadramento do que está em causa, atendendo ao perfil inovador do diploma: tal como os artigos 1.º, n.º 3, n.º 4, n.º 5; o artigo 2.º (incidência subjectiva), o artigo 13.º, n.º 3 e o artigo 14.º (caducidade e prescrição);

2º - Incluir novas normativas exigidas pela lei: artigo 3.º (incidência objectiva), artigo 6.º (taxas, fórmulas de cálculo) por exemplo.

Houve o cuidado de enquadrar as taxas em fórmulas de cálculo que por si constituem fundamentação económico-financeira. A opção no caso dos atestados e dos termos, resulta da análise do tempo médio de execução dos mesmos – houve que atender ao tempo de atendimento, tempo de registo e tempo de produção.

O valor para os termos é superior, dado que os mesmos têm trabalho acrescido, o que decorre do diferente valor probatório que detêm face aos atestados, implicando sempre a audição do requerente e o respectivo registo em livro de termos.

A certificação de fotocópias é uma competência atribuída às Freguesias pelo Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de Março. Conforme determina o artigo 2.º, do referido Decreto-Lei, as entidades fixam o preço que cobram pelos serviços de certificação que, constituindo sua receita própria, não pode exceder o preço resultante da tabela em vigor nos Cartórios Notariais. Na noção de custos totais necessários para prestar determinados serviços, constante em diversas fórmulas da presente minuta de Regulamento, há que ter em atenção a alínea c) do Artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006:

«Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;»

Nestes termos, para efeitos de cálculo, poderão ser considerados os custos com pessoal, manutenção e limpeza, aquisição e desgaste de equipamento, investimentos, condições físicas do local onde o serviço é prestado, etc., desde que indispensáveis para a realização do serviço, pelo qual a taxa está a ser cobrada.

REGULAMENTO DAS TAXAS DA FREGUESIA DA TERRA CHÃ

Actualmente o regime financeiro dos municípios e das freguesias encontra-se previsto na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, que estabelece que estas pessoas colectivas públicas têm património e finanças próprias que serão geridas pelos seus órgãos próprios.



Por seu lado, a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro regula as relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas às autarquias locais, estabelecendo, que as taxas das autarquias locais são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado destas entidades ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias nos termos da lei.

A mesma lei fixa diversos princípios, como o da equivalência jurídica que implica o princípio da proporcionalidade, o da justa repartição dos encargos públicos, da incidência objectiva e subjectiva, que traduzem as utilidades prestadas aos particulares, a obrigação de pagamento e o poder de exigir aquela prestação.

De acordo com a Lei de Finanças Locais constituem receitas da freguesia, entre outras, o produto da cobrança das taxas da freguesia, que deverão ser criadas bem como o seu valor pelos órgãos da freguesia de acordo com o disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 6 de Fevereiro.

Assim nos termos do artigo 18º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e o disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e sob proposta da Junta de Freguesia, a Assembleia de Freguesia decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento e tabela anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia.

Artigo 2.º

Sujeitos

1 – O sujeito activo da relação jurídico-tributária, titular do direito de exigir aquela prestação é a Junta de Freguesia.

2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquia Locais.

Artigo 3.º

Isenções

1 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista em outros diplomas.

2 – O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos.

3 – A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.

4 – Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente regulamento, as instituições sem fins lucrativos desta freguesia.



CAPÍTULO II

TAXAS

Artigo 4.º

Taxas

1 - A Junta de Freguesia cobra as seguintes taxas:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) Licenciamento e registo de canídeos;
- c) Cemitérios;
- d) Cedência de instalações
- e) Outros serviços prestados à comunidade.

2 - Nas taxas acima referidas, haverá lugar a um agravamento de 50%, a todos os residentes maiores de 18 anos, mas não eleitores na freguesia.

Artigo 5.º

Serviços Administrativos

1 - As taxas a cobrar pelos Serviços Administrativos constam no Anexo I e referem-se aos documentos de interesse particular, nomeadamente, atestados, certidões, declarações, termos de identidade, de justificação administrativa ou quaisquer outros documentos análogos, devem ser requeridos previamente ao Presidente da Junta de Freguesia, com a indicação precisa do tipo de documento que é pretendido e qual o fim a que se destina.

2 - De todas as taxas cobradas pela autarquia, será emitido recibo próprio.

3 - A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = TME \times VH + CT$$

TSA = taxa de serviços administrativos;

TME: tempo médio de execução;

VH: valor hora do funcionário, tendo em consideração o índice da escala salarial;

CT: Custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);

4 - Sendo que a taxa a aplicar:

- a) É de 15 min x VH + CT para os termos de identidade e de justificação administrativa.
- b) É de 7.5 min x VH + CT para os atestados, certidões, declarações e outros documentos com termo lavrado;
- c) É de 5 min x VH + CT para os atestados, certidões, declarações e outros documentos em impressos próprios;
- d) É de 7.5 min x VH + CT para a emissão de declaração para as touradas, tendo a declaração para as touradas não tradicionais um agravamento de nove euros, desde que promovidas por entidades particulares.
- e) É de 20 min x VH + CT para os restantes documentos.
- f) Os atestados destinados a solicitar apoio judiciário, situação económica e para fins de estudos estão isentos de pagamento de taxa nos termos da lei.

5 - As taxas a cobrar pela certificação de fotocópias constam do Anexo I e têm por referência os valores estabelecidos no Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado aprovados pelo Decreto-Lei nº 8/2007, de 17 de Janeiro, reduzidas em 75% desse valor.

CAPÍTULO III



Artigo 6.º

Casa mortuária

1. A taxa devida pela utilização da Casa Mortuária é de 20,00 € (vinte euros).

Artigo 7.º

Taxa de Concessão de sepultura do Cemitério

1. A taxa devida pela venda de cada sepultura de adulto no Cemitério é de 450,00 € (quatrocentos e cinquenta euros).

Artigo 8.º

Taxas devidas pelo licenciamento de canídeos

1. Registo (por cada cão de qualquer categoria): 1,20€ (um euro e vinte cêntimos).

2. Mudança de proprietário: 2,00 € (dois euros).

3. Licenciamento de cada cão:

Categoria A, cão de companhia: 1,80 € (um euro e oitenta cêntimos).

Categoria B, cão com fins económicos: 1,80 € (um euro e oitenta cêntimos).

Categoria E, cão de caça: 3,59 € (três euros e cinquenta e nove cêntimos)

Categoria G, cão potencialmente perigoso: 5,39 € (cinco euros e trinta e nove cêntimos)

Categoria H, cão perigoso: 12,00 € (doze euros)

Categoria I, gato: 2,00 € (dois euros)

4. Os cães inseridos nas categorias C (para fins militares), D (para investigação científica) e F (cão guia) estão isentos do pagamento de taxas, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Actualização

O valor das taxas é actualizado anualmente de acordo com a taxa da inflação.

Artigo 10.º

Revogação

São revogados todos os regulamentos anteriores sobre esta matéria.

CAPÍTULO IV

Artigo 11.º

Cedência de instalações

1 – As taxas de cedência de instalações, constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo de duração do aluguer. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TCI = TC \times VH + CT$$

TCI: taxa de cedência de instalações

TC: tempo de cedência das instalações arredondado à unidade, por excesso;

VH: valor hora é de um euro.

CT: custo total necessário para a prestação do serviço (inclui electricidade, limpeza, manutenção de instalações e valor hora do funcionário.) Tendo a unidade o m2

Artigo 12.º

Limpeza Terreno e Edifícios

A taxa de limpeza de terrenos e edifícios privados, que pela sua degradação e sujidade, apresentem riscos para a saúde pública, que consta do anexo I, têm como base de cálculo o valor hora dos funcionários que prestam o serviço e os encargos e desgaste dos veículos de transporte utilizados.

A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TLTE: VH \times N + CT$$



TLTE: Taxa de limpeza de terrenos e edifícios;

Vh: valor hora do funcionário tendo em conta o índice da escala salarial e demais encargos inerentes à sua remuneração;

N: número de funcionários que integram a equipa de limpeza;

CT: custo de transporte, incluindo a deslocação de pessoal e o transporte de materiais e resíduos resultantes da limpeza;

Artigo 13.º

Actualização de Valores

1 - A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico – financeira subjacente ao novo valor.

2 - A Junta de Freguesia pode actualizar o valor das taxas estabelecidas neste Regulamento através do orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.

3 - A alteração dos valores das taxas de acordo com qualquer outro critério que não o referido no número anterior, efectua-se mediante alteração ao presente regulamento, contendo a fundamentação económico-financeiro subjacente ao novo valor.

4 - As taxas da Tabela que resultam de quantitativos fixados por disposição legal, serão actualizados de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos.

CAPÍTULO V LIQUIDAÇÃO

Artigo 14.º

Pagamento

1 – A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.

2 – As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.

3 – Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.

4 – O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

Artigo 15.º

Pagamento em Prestações

1 – Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 – No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo número de prestações autorizado, acrescentando ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.

5 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.



Artigo 16.º

Incumprimento

1 – São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 – A taxa legal em vigor (Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 Março) de juros de mora é de 6.351% ao ano (art.º 165º do OE), se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

3 – O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17.º

Arredondamentos

Para cálculo do valor final devido em cada situação e após a aplicação das fórmulas adequadas, será efectuado arredondamento à segunda casa decimal.

Artigo 18.º

Imposto de selo

Às situações geradoras de taxas constantes da tabela, acresce o imposto de selo que seja devido nos termos da lei.

Artigo 19.º

Garantias

1 – Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.

2 – A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.

3 – A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.

4 – Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

5 – A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

Artigo 20.º

Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

a) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;

b) A Lei das Finanças Locais;

c) A Lei Geral tributária;

d) A Lei das Autarquias Locais;

e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;



-
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 21.º

Revogação

- 1 - Consideram-se revogados o regulamento e anterior tabela de taxas em vigor na Freguesia passando a vigorar o presente documento.
2 - Quando venham a ser aprovados e postos em execução regulamentos específicos, para uma ou diversas matérias inscritas neste regulamento e tabelas anexas, passam a vigorar esses dispositivos regulamentares nas partes em que disponham em sentido diferente do aqui estabelecido, considerando-se, portanto, revogados na parte ou partes que contrariarem aqueles.

Artigo 22.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em Assembleia de Freguesia

O presente regulamento foi aprovado por unanimidade pela Assembleia de Freguesia a 18 de Abril de 2011, em Sessão Ordinária.

ANEXO I

1 - TAXA DEVIDAS PELOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Sendo que a taxa a aplicar:

- a) Termos de identidade e de justificação administrativa é de 2€.
b) Os atestados, certidões, declarações e outros documentos com termo lavrado é de 1€.
c) Os atestados, certidões, declarações e outros documentos em impressos próprios é de 0.50€.
d) Emissão de declaração para as touradas tradicionais é isenta de pagamento, sendo a declaração para as touradas não tradicionais, promovidas por entidades particulares de 5€.
e) Outros documentos, são de 2.5€
f) A certificação de fotocópias, constituída por documento de uma só página é de 5€ e no caso de documentos com mais do que uma página será cobrada uma taxa adicional de 50 cêntimos por cada página a mais.
g) Os atestados destinados a solicitar apoio judiciário, situação económica e para fins de estudos estão isentos de pagamento de taxa nos termos da lei.

2 - TAXAS DEVIDAS POR CEDÊNCIA DE INSTALAÇÕES NA QUINTA DA JUNTA

Ficam isentos de pagamento as instituições sem fins lucrativos em geral.

Sendo que a taxa a aplicar aos residentes é:

- a) utilização de garagem, churrasqueira e praça de toiros é de 25,00€
b) utilização de campo de férias é de 25,00€
c) utilização de salão de convívio (2º andar) é de 50,00€
d) utilização com pernoita em camarata por indivíduo é de 7,50€

Sendo que a taxa a aplicar aos não residentes é:

- e) utilização de garagem, churrasqueira e praça de toiros é de 50,00€
f) utilização de campo de férias é de 50,00€
g) utilização de salão de convívio (2º andar) é de 75,00€
h) utilização com pernoita em camarata por indivíduo é de 12,50€